



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

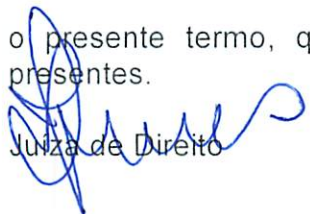
PROC. Nº 9.911/08 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDA: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro 2008, às 10:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Presente o estagiário Bruno Rayel Gomes Lopes. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto e presente a requerida, representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da empresa, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência proposta a conciliação, não houve acordo. *Pelo patrono da suplicada, preliminarmente foi requerido, a substituição processual do pólo passivo da ação, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, S/A, considerando que após a sua constituição passou a liderar todo o convênio DPVAT, e respectivas seguradoras, e ainda, tendo em vista que o pagamento do seguro na esfera administrativa foi realizado por outra seguradora.* Dada a palavra ao patrono do requerente, o mesmo concorda com a substituição consignada pela requerida. Como a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução. Proposta nova conciliação, esta não obteve êxito. Sem mais provas em audiência. Alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente pela requerente e requerida. Sejam os autos conclusos para julgamento. A Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar

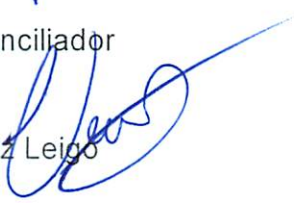
11
JL

32
M

o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

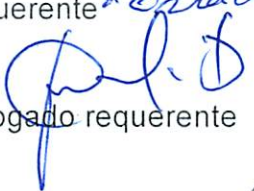

Juiz de Direito

Conciliador


Juiz Leigo

Requerente

Estelvio Edvan Viana Rodrigues


Advogado requerente

Preposto requerida

Edumundo Sampaio

Advogado requerida



13
JF

JOÃO H. RODRIGUES

João Barbosa
Fabrício João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaCláudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI.

Processo nº: 9911/08

CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede na Rua São Clemente nº 39, 04º andar – parte, Botafogo – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **21/08/2007**, restando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, alega o Autor que em posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto à Congênera CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS (código 6912), que, realizou o pagamento de tal verba na monta de **R\$ 3.375,00 (Três Mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados. Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.225,00 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARMENTEDA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de nº 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”. Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria nº 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV